



TC 007.295/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Francisco Heitor Leão da Rocha e outros

Interessado: Tribunal de Contas da União (Acórdão 1735/2009-2ª Câmara)

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), referente ao exercício de 2001.

2. Versa sobre irregularidade descrita no item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863: transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (SEMTEC/MEC).

3. Dentre os beneficiários relacionados pela CGU/PA, o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, qualificado no Relatório do Controle Interno como professor de 3º Grau da Universidade Federal do Piauí desde 29/12/1980, e ocupante de diversos cargos em comissão, na SEMTEC/MEC (24/7/1996 a 24/3/1998), FNDE (13/4/1998 a 2/8/1998), e INDESP (30/7/1998 a 21/1/1999), teria recebido em sua conta corrente a quantia de R\$79.009,00 (peça 1, p. 22-26)

Tabela 1. Movimentação financeira das contas bancárias do extinto CEFET tendo por favorecido o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha

Data	Instituição Financeira	Conta	Valor (R\$)
30/8/1997	Caixa Econômica Federal (CEF)	5.0	47.000,00
10/9/1997	Banco do Brasil S/A (BB/SA)	7415-2	20.009,00
12/12/1997	Banco do Brasil S/A (BB/SA)	7415-2	12.000,00

79.009,00

4. Por não ter o CEFET/PA utilizado a conta única do tesouro nacional, tais repasses não foram empenhados, e não há comprovação das razões pelas quais citados créditos lhes foram devidos, se, supostamente, abrigariam prestação de serviço ou fornecimentos de bem, infringindo o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.

5. Em instrução anterior (peça 23), após resolver-se as questões incidentais quanto ao correto valor transferido ao responsável impugnado nos presentes autos, foi proposta a citação solidária dos Srs. Francisco Heitor Leão da Rocha, na figura de sua herdeira Sra. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha; Sérgio Cabeça Braz; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, pelas razões e valores ali descritos.

Valor Impugnado: R\$ 32.009,00 (peça 2, p. 18)

Data da Ocorrência	Valores R\$
10/9/1997	20.009,00
12/12/1997	12.000,00

6. Os autos se encontram em fase de análise das alegações de defesa.

II Citação. Alegação de defesa.

7. Acolhida a proposta pela instância superior, promoveu-se a citação dos responsáveis, na figura de seus representantes legalmente habilitados nos autos, na forma proposta à peça 23.

Tabela 2: Citações realizadas

Responsável	Ofício (s) SECEX/PA	Peça	Ciência	Representante Legal	Procuração Peça (s)	Defesa Peça (s)
Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma	1753/2012	30	34	Luiz Carlos Cereja OAB/PA 6977	26 e 38	37
Maria Francisca Tereza Martins de Souza	1754/2012	31	33		27 e 39	40
Sérgio Cabeça Braz	1755/2012	32	35		28 e 41	42
Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rêgo Monteiro Leão da Rocha	0073/2012	44	45	João Sérgio Diôgo OAB/PI 1012		46
	1751/2012	29	36 e 43			

8. **Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma** (CPF 158.464.822-87) apresentou defesa (peça 37) por meio de advogado legalmente habilitado nos autos (peças 26 e 38):

a) preliminares: ingressou no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), posteriormente CEFET/PA.

b) Há informação referente a processo administrativo disciplinar, segundo o qual, após a apresentação do relatório conclusivo, recebera parecer da Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Sr. Cristovam Buarque, Ministro de Estado da Educação, acatado as manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão da servidora ora justificante.

c) Quanto à suposta abertura e movimentação de contas bancárias em nome do CEFET/PA, a Comissão Processante entendera que citadas transferências beneficiou terceiros e causou dano aos cofres públicos, contudo, como substituta eventual da diretora administrativa, não participou de qualquer ato que viesse a originar o pagamento efetuado ao servidor da SEMTEC/MEC Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

d) Alegou não existir nos autos prova de que a defendente tenha praticado por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos de contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA.

e) Teceu considerações acerca da relação processual do TCU, e arguiu acerca da improcedência da apuração dos fatos nesta TCE em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, onde diversas ações judiciais foram propostas contra o defendente e outros servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite na Seção Judiciária do estado do Pará.

f) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas especial, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez tais ações repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso



verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.

g) Argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que o defêndente fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

h) Segundo o defêndente, “as transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, na verdade, deram-se por meios legais e em decorrência de serviços prestados pelos profissionais, não havendo nenhuma irregularidade no ato.”

i) Ao final, requereu o arquivamento do processo por falta de provas de que tenha a defêndente contribuído para o cometimento de qualquer irregularidade, em tudo obedecidas as formalidades legais.

9. **Maria Francisca Tereza Martins de Souza** (CPF 155.291.692- 87) apresentou defesa (peça 40) por meio de advogado legalmente habilitado nos autos (peças 26 e 39):

a) Preliminares: informou ter ingressado no serviço público em 1º de dezembro de 1981, no cargo de economista, no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), atual CEFET/PA.

b) Há informação de que em processo administrativo disciplinar, após a apresentação do relatório conclusivo, recebera parecer da Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Sr. Cristovam Buarque, Ministro de Estado da Educação, acatado as manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão da servidora ora justificante.

c) Quanto à suposta abertura e movimentação de contas bancárias em nome do CEFET/PA, a Comissão Processante entendeu que citadas transferências beneficiou terceiros e causou dano aos cofres públicos.

d) Alegou não existir nos autos prova de que a defêndente tenha praticado por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos de contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA. Informou que substituiu eventualmente a diretora de administração do CEFET/PA, não tendo participado de qualquer ato que viesse a originar o pagamento efetuado ao servidor da SEMTEC/MEC Sr. Francisco Heitor leão da Rocha.

e) Teceu considerações acerca da relação processual do TCU, e arguiu acerca da improcedência da apuração dos fatos nesta TCE em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, onde diversas ações judiciais foram propostas contra o defêndente e outros servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite na Seção Judiciária do estado do Pará.

f) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas especial, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez tais ações repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso



verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.

g) Argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que o defendente fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

h) Segundo o defendente, “as transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, na verdade, deram-se por meios legais e em decorrência de serviços prestados pelos profissionais, não havendo nenhuma irregularidade no ato.”

i) Ao final, requereu o arquivamento do processo por falta de provas de que tenha a defendente contribuído para o cometimento de qualquer irregularidade, em tudo obedecidas as formalidades legais.

10. **Sérgio Cabeça Braz** (CPF 025.383.502-04) apresentou defesa (peça 42) por meio de advogado legalmente habilitado nos autos (peças 28 e 41):

a) Informou que o defendente exercia a função de diretor-geral do CEFET/PA à época, respondendo a processo administrativo na condição de investigado pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de o mesmo estar envolvido em diversas irregularidades, entre elas a presente irregularidade ora em apuração.

b) Há informação de que em processo administrativo disciplinar, após a apresentação do relatório conclusivo, recebera parecer da Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Sr. Cristovam Buarque, Ministro de Estado da Educação, acatado as manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão do justificante.

c) Quanto à suposta abertura e movimentação de contas bancárias em nome do CEFET/PA, a Comissão Processante entendeu que citadas transferências beneficiou terceiros e causou dano aos cofres públicos, recomendando por fim a “demissão da requerente.”

d) Alegou não existir nos autos prova de que o defendente tenha praticado por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos de contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA.

e) Teceu considerações acerca da relação processual do TCU, e arguiu acerca da improcedência da apuração dos fatos nesta TCE em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, onde diversas ações judiciais foram propostas contra o defendente e outros servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite na Seção Judiciária do estado do Pará.

f) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas especial, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez tais ações repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de



Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.

g) Argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que o defêdente fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

h) Segundo o defêdente, “as transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, na verdade, deram-se por meios legais e em decorrência de serviços prestados pelos profissionais, não havendo nenhuma irregularidade no ato.”

i) Ao final, requereu o arquivamento do processo por falta de provas de que tenha a defêdente contribuído para o cometimento de qualquer irregularidade, em tudo obedecidas as formalidades legais.

11. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF 735.538.753-72), herdeira de Francisco Heitor Leão da Rocha, apresentou alegação de defesa (peça 46) por meio de advogado legalmente habilitado nos autos (peça 47):

a) Qualificou-se nos autos como sucessora de Francisco Heitor Leão da Rocha, repetindo a qualificação contida no ofício 73/2013 (peça 44).

b) Apresentou informações de caráter pessoal relativas ao seu casamento; alegou jamais ter tido conhecimento de que seu cônjuge cometera ato ilegítimo, ilícito ou improprio, de natureza, civil, administrativa ou penal, mas sim, de ser aclamado por todos como uma pessoa honesta, digna, capaz e cumpridora dos seus deveres. Ainda, não teve e não tem conhecimento de qualquer processo seja civil, administrativo ou penal, em qualquer esfera contra a pessoa do seu falecido marido, tendo, a mais absoluta convicção, de que contra o mesmo não foi instaurado qualquer Processo Administrativo Disciplinar visando apurar a sua conduta enquanto servidor público, mormente quanto a prática de improbidade administrativa.

c) Consciente de que o seu falecido marido não causou nenhuma lesão ao patrimônio público ou enriqueceu ilícitamente, argui não se sujeitar às cominações da Lei nº 8.429/92. Avoca o teor do estabelecido no Inciso XLV, Art. 5º da Constituição Federal e que, à obrigação de reparar o dano, deve ser decretada sua existência, o que deve ser feito a luz do devido processo legal, com o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que não se tem notícia neste processo em relação ao fato imputado, uma vez que não houve audiência prévia do acusado “que é instrumento processual indispensável para caracterizar a existência dos fatos irregulares imputados, sem a qual o processo não pode ter continuidade devendo ser extinto.”

d) Contesta a "cobrança" do débito ou da "reparação de dano" pois o débito atribuído ao falecido servidor, quando não existe nem certeza, nem liquidez e, nem pode mais ser apurada em face do evento morte do imputado, é fato impeditivo do desenvolvimento válido e regular do processo, causando a sua extinção ao teor do dispositivo constitucional já citado, que afirma que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

e) Ao final, requer a extinção do processo em razão de que o responsável Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha não ter tido conhecimento (“audiência prévia) dos fatos ditos "irregulares" de que trata o item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG - 087863), fato impeditivo ao



desenvolvimento válido e regular do processo e, conseqüentemente, afaste qualquer responsabilidade da requerente, na condição de sucessora, já que a pena não pode ultrapassar a pessoa do gestor faltoso, nem pode ser transferida para o seu sucessor, isentando a mesma de qualquer das penalidades elencadas no item 5, fls. 05 do Ofício 0073/2013-TCU/SECEX-PA.

III Exame

12. São argumentos comuns nas defesas apresentadas pelo representante legal dos responsáveis Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma: informações de caráter funcional; improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário; fatos alcançados pelo instituto da prescrição; inexistência de provas da prática de ato ilícito, seja por omissão ou por comissão, seja na regular aplicação dos recursos oriundos de contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA, quanto nas transferências de recursos realizadas, pois as mesmas foram devidas, em decorrência de serviços prestados pelos profissionais.

13. Na sua defesa a Sra. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha herdeira do responsável Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha alegou afronta aos mandamentos constitucionais avocados, de ampla defesa e contraditório, pois não houve audiência prévia, e que o débito atribuído não é certo nem líquido, não tem condições de ser apurado, em face ao evento morte do imputado, constituindo assim fato impeditivo do desenvolvimento válido e regular do processo, causando a sua extinção. Por fim, reclama que não foi instaurado qualquer processo administrativo disciplinar visando apurar a conduta do responsável, enquanto servidor público.

14. Assiste razão à defesa apresentada para a Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora de administração substituta, pois não há nos autos provas de que tenha autorizado os pagamentos ao Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

15. Quanto aos argumentos desenvolvidos:

15.1. apuração em processo administrativo disciplinar e na esfera judicial e independência das instâncias: a argumentação é absolutamente improcedente, uma vez que a apuração de atos ilícitos nas esferas administrativa disciplinar, judicial e perante o Controle Externo são independentes, ressalvadas as exceções previstas na Lei Civil e na Lei Penal relativas à negativa da autoria ou de materialidade do ilícito. O princípio da independência das instâncias significa que a tramitação de ação judicial na Justiça Federal não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Nesse sentido o entendimento contido no voto condutor da Decisão 97/96 - 2ª Câmara - Ata 14/1996:

A existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos (TC 001.583/90-5, 1ª Câmara, Ata 37/94; TC 011.868/93-7, 2ª Câmara, Ata 10/94; TC 007.483/93-7, 2ª Câmara, Ata 40/94).

15.1.1. Na esfera administrativa, destaca-se dentre os processos administrativos disciplinares instaurados pelo MEC, que o processo 2300.001435/2002-47 apurou as irregularidades relacionadas na Nota Técnica 19/2001 (peça 48), resultando na demissão dos responsáveis. Relatou a CGU/PA no item IV.10 (peça 48, p. 16-19) que a direção do CEFET/PA criava e movimentava recursos de qualquer natureza em contas correntes extra Sistema Integrado de Administração Financeira



(SIAFI) denominadas pela CGU/PA de “contas paralelas”. Posteriormente, essa irregularidade compôs o item 28 do RAG 087863 (peça 49, p. 14-16).

15.1.2 Quando do exame das contas do exercício de 1997 a Unidade Técnica relatou, dentre outras irregularidades, que a então Escola Técnica Federal do Pará (ETFFPA) não registrava no SIAFI os recursos provenientes de convênios. Nos termos do Acórdão 88/2000-Segunda Câmara, Ata 10/2000 de 23/3/2000, a Corte julgou irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00.

15.2. Quanto à apuração dos fatos em processo judicial é relevante comentar que, dentre as várias ações impetradas pelo Ministério Público Federal (MPF), o processo criminal da 3ª Vara Federal 2006.39.0.004570- 9 foi julgado em parte procedente, em sede de 1ª instância. Apurou a conduta dos administradores do CEFET/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades. Foram condenados os Srs. Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgartten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

15.3. No que concerne à suposta ocorrência de prescrição inviabilizando o curso do processo, a alegação também não merece acolhida. No âmbito da jurisprudência do TCU, encontra-se consolidada a exegese de que a Constituição da República consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, conforme a ementa do Acórdão 2.709/2008-Plenário, a seguir reproduzida:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;
(...)

15.4. Por fim, também inaceitável a alegação de ausência de provas de que os responsáveis, seja por omissão ou por comissão, cometeram ato ilícito na movimentação das contas paralelas, bem como nos créditos/transfêrencias realizadas para o servidor Francisco Heitor Leão da Rocha.

15.4.1 No âmbito desta TCE, a simples argumentação de ausência de provas não é elemento suficiente para afastar a culpabilidade dos agentes públicos no âmbito do processo administrativo. Diferentemente do processo penal, onde um dos princípios norteadores do processo é o princípio da verdade real, que impõe a busca pertinaz acerca de como, positivamente, deu-se a dinâmica do fato, o que, em verdade, aconteceu, o processo administrativo move-se pela verdade formal. A prova documental colhida pela CGU/PA está reunida no processo TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas pela CGU/PA, constituindo-se de relatório de gestão e inúmeras notas técnicas produzidas no correr da apuração de denúncia pelo Ministério Público Federal.

15.4.2 No presente caso, provou a CGU/PA que os valores creditados na conta corrente do responsável, Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, originaram-se da conta 5415-2 (ETFPA Caixa Escola), e que não foram encontrados documentos que comprovassem as razões pelas quais ocorreu esse desembolso (peça 2, p.18).

16. A defesa da apresentada pela herdeira do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha não pode ser aceita pois a todos os responsáveis nesses autos foi oferecida ampla defesa e contraditório; a citação, em tomada de contas especial, é o momento em que o responsável é chamado para apresentar sua defesa. No caso presente, a citação encaminhada aos responsáveis contém não apenas a motivação, mas ainda o valor imputado como débito. Quanto à apuração em seara administrativa, a SEMTEC/MEC apurou os fatos envolvendo seus servidores, mediante a instauração do processo administrativo 23000.000343/2002-47, Portaria 1524/MEC. Posteriormente, os trabalhos de investigação, especificamente relacionados ao item 40 do RAG/2001 ocorreram mediante a instauração do processo 23051.000713/2003-16, Portaria Ministerial nº 2593, de 17/9/2003.

16.1. Nesses autos, após relato da denúncia, o servidor Francisco Heitor Leão da Rocha foi indiciado pela prática lesiva a regra pública, tipificada no artigo 116, incisos I, II e III, artigo 117 incisos IX e XII, artigo 132, inciso IV cc com artigo 128 todos da Lei n. 8.112/90, ainda tipificada a lesão ao artigo 9º caput e 10 caput da Lei 8.429/9 (peça 59, p. 13-15; p. 27-31).

16.2. A Comissão processante consignou que o acusado recebera valores resultantes de transferências bancárias oriundas das contas do CEFET/PA, órgão subordinado da SEMTEC/MEC, no período em que ocupava cargo em comissão na estrutura dessa Secretaria, e que os elementos probatórios e a defesa apresentada não conseguiram explicar e muito menos comprovar a licitude da transferência recebida não sendo suficientes para elidir as irregularidades. Segundo a Comissão.

Esses repasses financeiros de uma Instituição Federal para a conta particular de um servidor público federal especialmente quando ocupante de cargo em estrutura hierárquica superior encarregada do controle e supervisão, sem respeito as normas legais instituídas para semelhante operações, sem utilização do sistema financeiro-legal obrigatoriamente usado pelo sistema de contas públicas (SIAFI) e, sem o necessário supedâneo desses repasses, revelaram indícios de irregularidades.

17. Quanto à responsabilização dos agentes envolvidos:

17.1. Os Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma foram citados no processo de contas, qualificados em razão do exercício de cargo/função, respectivamente, diretor-geral, diretora administrativa e diretora administrativa substituta, e encarregada do SIAFI. Como informado no item 14, deve ser excluída do rol de responsáveis a Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, por ausência de provas de que tenha participado no delito.

a) Sobre a responsabilidade do diretor-geral e da diretora administrativa, manifestou-se o Ministério Público em Parecer que integra a fundamentação dos Acórdãos 11.158/2011-TCU-2ª Câmara (TC 027.325/2009-9) e 2182/2012- TCU-2ª Câmara (TC 008.431/2010-8):

Sendo assim, a participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Srª Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considere-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao,



na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

b) A responsabilidade do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha decorre da inexistência de elementos probatórios que demonstrem ou justifiquem a legalidade dos valores a ele creditados/transferidos pelo CEFET/PA. Informações contidas no processo administrativo disciplinar 23051.000713/2003-16 demonstram que ainda em vida não conseguiu apresentar argumentos que demonstrassem a regularidade das quantias que recebera a ponto de, ao encerrar a fase de instrução procedimental, a comissão processante entender haver indícios suficientes para o seu indiciamento e cassação de sua aposentadoria, como já informado alhures.

d) Por fim, a atribuição de responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado nesta tomada de contas especial à Sra. Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, única herdeira e sucessora do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, decorre do que dispõe o artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. Embora o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha não tenha atuado, no caso, como um gestor público, foi ele beneficiário direto do ora questionado pagamento efetuado pelo Cefet/PA, fato que o coloca na situação de terceiro que concorreu, juntamente com gestores da instituição de ensino, para o cometimento daquele dano. Como à Sra. Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha foi transferido todo o patrimônio deixado pelo Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, deve ela responder pelo dano, até o limite do valor daquela transferência patrimonial.

IV. Conclusão

18. Por todo o exposto, à exceção da Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, as alegações de defesa apresentadas não elidiram a irregularidade relatada nem afastaram o débito que lhes foram imputados; nenhum dos responsáveis demonstrou que os créditos estavam revestidos de legalidade nem que se destinaram aos fins pretendidos ou que de alguma forma trouxe qualquer benefício à Administração Pública.

19. Destaque-se que, ante os elementos constantes dos autos, não se pode concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 1º, art. 12 da Lei 8.443/92, aplicando-se ao presente caso, as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, os quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa sejam rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas e imputação de débito. Assim sendo, não cabe a fixação de novo prazo para recolhimento do débito.

V. Proposta

20. Submetem-se à consideração superior as seguintes propostas:

a) Acate as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, e exclua seu nome da relação dos responsáveis nesses autos, e rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz e pelas Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha.

b) Julgue irregulares as contas dos Sr. Sérgio Cabeça Braz e das Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza.



c) Condene solidariamente em débito, pela quantia e motivos informados, o Sr. Sérgio Cabeça Braz e as Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, devendo esta última, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, combinado com o artigo 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, responder pelo referido débito apenas até o limite do valor do patrimônio que lhe houver sido transferido pelo Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

DATA DE OCORRÊNCIA VALORES HISTÓRICOS

10/9/1997	20.009,00
12/12/1997	12.000,00

Valor Atualizado em 21/5/2013: R\$213.048,63

MOTIVO: Transferências de recursos para conta corrente particulares do servidor Francisco Heitor Leão da Rocha ausente a comprovação das razões pelas quais citados créditos lhes foram devidos (item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão/RAG) 087863).

d) Aplique, com base no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992, multas individualizadas aos Srs. Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza.

e) Autorize desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

f) Comunique as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

Secex/PA em 2 de maio de 2013

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFCE nmat. 3464-9